



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005420-91.2022.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante MARCELO REGINALDO CHULTZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005420-91.2022.8.26.0197

Comarca: Francisco Morato

Apelante: Marcelo Reginaldo Chultz

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50181)

ÁGUA – Interrupção de fornecimento – Erro sistema interno – Ausente aviso prévio – Ilegalidade – Dano moral caracterizado – Valor da indenização mantido – Honorários advocatícios fixados de forma adequada – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCELO REGINALDO CHULTZ (fls. 155/171) contra r. sentença de fls. 146/150, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato, Dr. Rodrigo Marcos de Almeida Guedes, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação por danos morais movida por ele para condenar CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP ao pagamento de R\$ 2.500,00 a título de danos morais.

O apelante defende a necessidade de majoração do valor da indenização. Alega que gastou grande parte de seu tempo buscando e aguardando a resolução dos transtornos gerados pela Apelada, que se perduraram por longas horas. Diz que a indenização fixada pelo juízo “a quo” em nada desestimulará a continuidade da conduta lesiva e abusiva da apelada. Tendo em vista que o ínfimo proveito econômico decorrente da condenação da apelada, requer a fixação dos honorários sucumbenciais com base no critério da equidade, tomando como base o valor de R\$ 5.716,05, que é aquele recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ou, de forma subsidiária, em valor superior a R\$ 500,00, sugerindo o de R\$ 2.500,00. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 222/232, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

O apelante é beneficiário da gratuidade da justiça, dispensado do recolhimento do preparo.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso,

Restou incontroverso nos autos que, por falha na atividade desenvolvida pela apelada, pois as contas geradoras da interrupção do serviço já estavam pagas há mais de um mês, ela efetuou o corte no fornecimento de água para o imóvel do apelante.

E, também, que o apelante não foi previamente comunicado.

Consequentemente, o corte do fornecimento de água, fato incontroverso nos autos, foi indevido.

Patente o prejuízo suportado pelo apelante.

Inegavelmente, é água imprescindível para a realização da maioria das atividades diárias. Só por essa privação, de serviço essencial à sadia qualidade de vida, caracterizado está o dano moral.

Assim, correta a r. sentença ao condenar a apelada ao pagamento dos danos morais sofridos pelo apelante.

Com relação ao valor, a indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo,*

mas sim a repercussão que ele possa ter¹”.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)”².

Considerados os elementos da lide e, em especial, a extensão dos efeitos do evento lesivo, que perdurou por 24 horas, bem como a condição das partes, entendo que a indenização, no valor de R\$ 2.500,00 é suficiente para compensar o apelante dos constrangimentos sofridos e desestimular a apelada a praticar conduta semelhante e a adotar maior cautela no trato com seus consumidores.

No mais, em se tratando de demanda de baixa complexidade, de rápido trâmite processual, e considerado o trabalho desempenhado nos autos, adequada a fixação dos honorários no patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação.

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

² Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator